MARIA ELENA QUISPE e MÓNICA QUISPE

v.

REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO

Sumário

1. Referências Bibliográficas 4

1.1. Livros, artigos e outros documentos 4

1.2. Tratados e convenções internacionais 4

1.1. Opiniões consultivas 5

1.2. Casos contenciosos 5

1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos 5

1.2.2. Corte Europeia de Direitos Humanos 9

1.2.3. Corte Internacional de Justiça 10

1.3. Abreviações 10

2. Declaração dos fatos 12

HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE NAIRA 12

O CONFLITO ARMADO EM NAIRA 12

MARIA ELENA E MÓNICA QUISPE E AS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS 13

RESPOSTA DO ESTADO DE NAIRA AOS ATUAIS ACONTECIMENTOS 14

TRÂMITE NO SISTEMA INTERAMERICANO 14

3. Análise Legal 15

3.1. Declaração de Jurisdição 15

3.2. Exceção preliminar 15

3.2.1. Incompetência *ratione temporis* da CtIDH para conhecer de violações à CBP no período de 1970 a 1996 15

3.3. Mérito 18

3.3.1. Introdução 18

3.3.2. **Sobre a não violação aos artigos 4 e 5 da CADH** 25

3.3.3. Sobre a suposta violação do Estado ao artigo 6 da CADH 28

3.3.4. Sobre a não violação do artigo 7 em relação ao 1.1 da CADH 31

3.3.5. Sobre a não violação dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH ... 38

3.3.6. Sobre o cumprimento do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará 44

4. Petitório 47

1. Referências Bibliográficas

1.1. Livros, artigos e outros documentos

CAT. Comunicado Nº 654/2015. UN Doc. CAT/C/61/D/654/2015;

CAT. Comunicado Nº 661/2015. UN Doc. CAT/C/61/D/661/2015;

CEVI. *Informe de expertas*. Respostas dos Estados ao Questionário enviado pelo CEVI.

CIDH. *Informe sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas*/2007. OEA/Ser.L/V/II Doc. 68;

CIDH. *Informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/1993;

CIDH. *Segundo informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/2000;

CIDH. *Informe sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*/2013. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/13;

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. São Paulo: Método, 2010;

MEDINA QUIROGA, Cecilia. *Convenção Americana:* Teoria e jurisprudência. Vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, devido processo e recurso judicial. Santiago de Chile: Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade do Chile, 2005;

MESECVI. *Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará*/2012;

1.2. Tratados e convenções internacionais

Comissão Americana de Direitos Humanos.....pp.29 e 42 (apenas cita a Comissão, sem mencionar um artigo); art.7 (pp.28,30,34); arts. 8 e 25 (p.32).

Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura.....art. 3 (p.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....art. 1 (p.)

Convenção sobre a Escravatura, Genebra, 1926.....art.1º, par.1 (p.32)

Convenção Europeia de Direitos Humanos.....art.4.3.a (p. 33)

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969.....art. 28 (p.13)

Princípios de Saracusa – par. 12 e 39 (pp.17 e 18)

Convenção Americana de Direitos Humanos – arts. 61 e 62 (p.13), art. 27 (p.16), art. 27.2 (p.19), art. 27.1 (p.21), art. 8.1 (p.22), art. 8 (p.23).

Convenção de Belém do Pará – p.15 (apenas cita a convenção, sem falar um artigo), art.7 (pp.16, 41,42,43), art.1 (p. 41).

1.1. Opiniões consultivas

CtIDH. OC-8/87. *El habeas corpus bajo la suspensión de garantías* (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 CADH). Série A, Nº 8.

1.2. Casos contenciosos

1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. *Caso 19 Comerciantes v. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 05/07/04 Série C, Nº 109 39

CtIDH. *Caso Anzualdo Castro v. Peru.* Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas. Sentença de 22/09/2009, Série C, Nº 202 .....25 e 27

CtlDH. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") v. Venezuela*. Exceção Preliminar, mérito, reparação e custas. Sentença de 05/08/08 Série C, Nº 182 37

CtIDH. *Caso Baldeón García v. Perú.* Mérito, reparações e custas. Sentença de 06/04/2006 Série C, Nº 147..... 22 e 23

CtIDH. *Caso Blake v. Guatemala*. Reparações e custas. Sentença de 22/01/99. Série C, Nº48 ..36

CtIDH. *Caso Bueno Alves v. Argentina.* Mérito, reparações e custas. Sentença de 11/05/2007. Série C, Nª 164..... 26 e 27

CtIDH. *Caso Castillo Páez v. Perú*. Mérito. Sentença de 03/11/97. Série C, Nº. 34 37

CtIDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros v. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 30/05/99, Série C, Nº 52.....19, 21 e 41

CtIDH. *Caso Claude Reyes e outros v. Chile*. Mérito, reparação e custas. Sentença de 19/09/06 Série C, Nº 151.....37

CtIDH. *Caso Cantoral Benavides v. Perú*. Mérito. Sentença de 18/08/2000. Série C, Nº 69 28

CtIDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz v. El Salvador*. Exceções preliminares. Sentença de 23/11/04, Série C, Nº 118.....12 e 13

CtIDH. *Caso do presídio Miguel Castro v. Perú*. Mérito, Reparações e Custas Sentença de 25/11/2006. Série C, Nº 160 ..... 26 e 28

CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles v. Perú.* Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/11/14, Série C, Nº 289 .....15 e 19

CtIDH. *Caso Fernandez Ortega e outros v. México*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30/08/2010, Série C, Nº 215.....24 e 27

CtIDH. *Caso Galindo Cárdenas e outros v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 02/10/15, Série C, Nº 301,..... 19, 33 e 41

CtIDH. Caso García Lucero e outras v Chile Exceção preliminar, mérito e reparações Sentença de 28/08/13, Série C, Nº 267 13

CtIDH. *Caso García Prieto e outro v. El Salvador.* Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/11/07, Série C, Nº 168 14

CtIDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24/11/10, Série C, Nº 219..... 12

CtIDH. *Caso Gonzalez e Outras ("campo algodoeiro") v. México*. Exceção preliminar, Mérito, reparações e custas. Sentença de 16/11/2009. Série C, Nº 205..... 24, 25 e 26

CtIDH. *Caso J. v. Perú*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 27/11/13. Série C, Nº 277.....18

CtIDH. *Caso Loayza Tamayo v. Perú*. Mérito. Sentença de 17/09/97. Série C, Nº 33.....38

CtIDH. Caso López Álvarez v. Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 01/02/2006. Série C, Nº141.....32

CtIDH. *Caso Luna López v. Hondura*s. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10/10/2013. Série C, Nº 269.....22 e 23

CtIDH. *Caso Massacres de Ituango v. Colômbia*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 01/07/2006, Série C, nº14.....28

CtIDH. *Caso Massacres de Rio Negro v. Guatemala*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 04/09/2012, Série C, Nº 250.....30

CtIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) v. Venezuela*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Série C, Nº 150..... 16

CtIDH. *Caso Povo Indígena Xucuru v. Brasil.* Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5/02/2018. Série C, Nº 346 .....26, 27 e 28

CtIDH. *Caso Radilla Pacheco v México*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas Sentença de 23/11/09, Série C, Nº 209 13

CtIDH. *Caso Rosendo Cantú e outra v. México.* Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 31/08/2010. Série C, Nº 216.....28

CtIDH. *Caso Ruano Torres e outros v. El Salvador*.Mérito, reparações e custas. Sentença de 05/10/2015. Série C, Nº 303.....28

CtIDH. *Caso Servellón García e outros v. Honduras*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21/09/2006. Série C, Nº152.....31

CtIDH. *Caso Suárez Roseo v. Equador*. Mérito. Sentença de 12/11/1997. Série C, Nº 35.....34

CtIDH. *Caso Tibi v. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 07/09/2014 Série C, Nº114.....34

CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*. Mérito. Sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318 30

CtIDH. Caso Wong Ho Wing v. Perú. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30/06/15 Série C, Nº 297.....39

CtIDH. Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Mérito, reparação e custas. Sentença de 04/07/06. Série C, Nº 149..... 38

CtIDH. *Caso Zambrano Vélez v. Equador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 04/07/07. Série C, Nº 166.....19

Corte Europeia de Direitos Humanos

CtEDH. *Caso "Associação '21 de dezembro de 1989" e outros v. Romênia*. Terceira Seção, Nº 33810/07.....1

CtEDH. *Caso A. e outros v. Reino Unido*. Grande Câmara, Nº 3455/05.....16

CtEDH. *Caso Brannigan e McBride v. Reino Unido*. Plenário Nº 14553-89.....31

CtEDH. *Caso Brogan e outros v. Reino Unido*. Plenário Nº 11209..... 30

CtEDH. *Caso De Wilde, Ooms e Versyp v. Belgium*. Plenário Nº 2832-66.....27

CtEDH. *El-Masri v. Antiga República Iuguslávia da Macedônia*. Grande Câmara. Nº 39630/09..... 27

CtEDH. *Caso Janowiec e outros v. Russia*. Nºs 55508/07 e 29520/09..... 10

CtEDH. *Caso Lawless v. Reino Unido*. Câmara, Nº 332/57 .....29, 30, 31 e 36

CtEDH. *Caso Ostendorf v. Germany*. Quinta seção, Nº 15598/08.....28

CtEDH. *Caso Sarihan v. Turquia*. Segunda Sessão, Nº 55907-08.....19

CtEDH. *Caso Silih v. Slovenia*. Nº 71463/01.....10

1.2.2. Corte Internacional de Justiça

CIJ. Opinião Consultiva de 09/07/04. *Legal consequences of the construction of a wall in the occupied Palestinian territory*.

1.3. Abreviações

art.	Artigo
BME	Bases Militares Especiais
BPL	"Brigadas pela Liberdade"
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAT	Comitê contra a Tortura
CEVI	Comitê de Expertas da Convenção de Belém do Pará
CBP	Convenção de Belém do Pará
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CNUCT	Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CV	

CVE

IRA Exército Republicano Irlandês

MESECVI.....Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará

Nº Número

OEA Organização dos Estados Americanos

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONG Organização Não-Governamental

par. Parágrafo

PTZVG Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero

Versus v.

2. Declaração dos fatos

HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE NAIRA

Naira é um Estado democrático dividido em 25 províncias. Em termos econômicos, possui bastante estabilidade, no entanto, em termos políticos o Estado vem enfrentando um período de crise há alguns anos, o que tem afetado os três últimos governos.[1]

O atual presidente, Gonzalo Benavente, eleito em abril de 2014, vem encarando diversas oposições do Poder Legislativo, principalmente do Partido "Respeite meus filhos", o qual acredita que o país sofre uma crise de valores devido a reformas legais e constitucionais recentes[2].

Apesar da instabilidade política intensa vivida em Naira, o Estado ratificou uma série de tratados internacionais sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em 1979), a CEDAW (em 1981), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (em 1992) e a Convenção de Belém do Pará (em 1996)[3], demonstrando seu empenho em assegurar e zelar pelos direitos humanos de seu povo.

O CONFLITO ARMADO EM NAIRA

Entre 1970 e 1999, a República de Naira vivenciou diversos enfrentamentos e conflitos armados no sul do país, principalmente nas províncias de Soncco, Killki e Warmi. Esses conflitos se deram em razão de ataques do grupo armado, ligado ao narcotráfico, "Brigadas pela Liberdade" (BPL)[4].

---

[1] Caso Hipotético, par. 1.
[2] Idem, par. 3 e 4.
[3] Idem, par.7.
[4] Idem, par. 8.

Visando garantir a segurança de seus cidadãos, o então presidente, Juan Antônio Morales, estabeleceu, dentre outras medidas, um estado de emergência, com a criação de Comandos Políticos Judiciais nas três províncias mais afetadas. Entre os anos de 1980 e 1999, estes Comandos assumiram o controle destas zonas, através do estabelecimento de Bases Militares Especiais (BME´s).

MARIA ELENA E MÓNICA QUISPE E AS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Atualmente, a maior preocupação no Estado de Naira são os numerosos casos de violência de gênero que ocorrem diariamente e que chocam e consternam a população. Dois casos recentes são os de Zuleimy Pareja, mulher transgênero assassinada em 2010, e Analia Sarmiento, estuprada e assassinada em 2015.

Em 2014, Maria Elena Quispe sofreu por três vezes episódios de agressão causados por seu marido, Jorge Pérez. No terceiro incidente de violência, o Sr. Pérez lesionou Maria Elena de forma irreversível, causando-lhe invalidez parcial permanente. Em razão da notoriedade desses acontecimento, o GTV, canal de TV de maior circulação do Estado de Naira, entrevistou Mónica Quispe, irmã de Maria Elena. Na entrevista, Mónica relatou os abusos e agressões sofridos pela irmã causados pelo Sr. Pérez; e, além disso, a Sra. Mônica inesperadamente trouxe à pauta fatos até então desconhecidos pela sociedade nairense, mencionando os abusos a que ambas foram submetidas sob o regime da BME de Warmi, de onde são naturais.

Segundo o relato da Sra. Mônica Quispe, em março de 1992, durante um mês, as duas irmãs foram detidas na Base, à causa de supostas falsas alegações, e responsabilizadas por lavar, cozinhar e passar. Ademais, a Sra. Mónica abordou a questão de assédios de cunho sexual,

estupros e agressões frequentes, não só a mulheres como também a homens e crianças na BME, que também eram responsabilizados por trabalhos semelhantes[5].

RESPOSTA DO ESTADO DE NAIRA AOS ATUAIS ACONTECIMENTOS

Frente a todo o exposto, o Estado de Naira se mobilizou no sentido de desmantelar esta conjuntura de violência de gênero, para isto adotando as seguintes medidas: Criação da PTZVG, nela compreendida a criação de um Registro Público para os filhos advindos de violência sexual; da Comissão da Verdade; do Comitê de Alto Nível; do Programa Administrativo de Reparações e Gênero; da Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial; do Fundo Especial para reparações.

TRÂMITE NO SISTEMA INTERAMERICANO

A ONG Killapura, que desde sua fundação, em 1980, combate casos de violência de gênero em Naira, sensibilizou-se com o caso das irmãs Quispe, o que ensejou, em 2016, a apresentação de denúncia perante a CIDH, expondo o caso de María Elena Quispe e Mónica Quispe, alegando a violação pelo Estado de Naira aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

[5] Pergunta de esclarecimento nº 50.

3. Análise Legal

3.1.Declaração de Jurisdição

A CtIDH detém jurisdição para julgar o caso, pois ratificada a CADH pela República de Naira em 1979, data em que, igualmente, reconheceu a competência contenciosa daquela Corte. Destarte, com base nos arts. 61 e 62 da CADH, Naira permite à Corte Interamericana julgar as matérias relativas à aplicação e interpretação da Convenção.

3.2. Exceção preliminar

3.2.1. Incompetência *ratione temporis* da CtIDH para conhecer de violações à CBP no período de 1970 a 1996

Consta dos autos que a Convenção de Belém do Pará foi ratificada por Naira em 1996[6], enquanto as alegadas violações que tomaram lugar na BME datam de março de 1992[7]. Há desta forma um desencontro temporal entre o momento da vinculação do Estado às disposições da CBP e as condutas estatais em foco, o que dá lugar a que se verse a presente exceção.

Em conformidade com o Direito dos Tratados, as disposições de um tratado não obrigarão um Estado-parte acerca de fatos que tiveram lugar anteriormente à entrada em vigência do referido tratado (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados/1969, art. 28) – tal é a enunciação do princípio da irretroatividade dos tratados, reconhecido pela jurisprudência interamericana[8].

---

[6] Caso Hipotético, par. 7.
[7] Caso Hipotético, par. 28.
[8] CtIDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz v. El Salvador*. Exceções preliminares. Sentença de 23/11/04, Série C, Nº 118, par. 65; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24/11/10, Série C, Nº 219, par. 15.

Sob este fundamento, a CtIDH já excluiu de sua análise fatos os quais tiveram seu início de execução antes do reconhecimento, pelo Estado, da competência contenciosa daquela[9]. Sem descuidar do reconhecimento feito pela CtIDH de que atos continuados ou permanentes podem ser analisados por esta sem que se transgrida o princípio da irretroatividade[10], verifica-se que a casuística internacional de atos continuados ou permanentes[11] não se amolda às alegadas violações cometidas na BME. Há na jurisprudência interamericana base suficiente para, ao contrário, *firmar a natureza de atos de violência contra a mulher como sendo instantânea*[12].

Tampouco se tem notícia de atos autônomos e independentes – sobre os quais a Corte igualmente firmou sua competência para análise[13] – no presente caso, ocorridos depois de ratificada a CBP e que constituam violações a esta.

Convém, a respeito deste ponto, destacar que o Comitê de Alto Nível trava, presentemente, discussões – das quais tem ampla participação a sociedade de Naira – em torno da reabertura dos casos criminais envolvendo as BME's[14]; e a criação do Programa Administrativo de Reparações e Gênero como parte da PTZVG prevê medidas de reparações para as vítimas de qualquer forma de violência de gênero[15]. Desta guisa, tem-se concretos e efetivos esforços do Estado direcionados a se garantir o cumprimento dos deveres de investigar e reparar violações a direitos humanos.

---

[9] CtIDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz v. El Salvador*. Exceções preliminares, cit., pars 77 e 78.
[10] CtIDH. *Caso Radilla Pacheco v. México*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23/11/09, Série C, Nº 209. par. 22.
[11] Cf. Comissão Internacional de Juristas, Esboço de artigos sobre a responsabilidade do Estado por atos ilícitos, art. 14.3 e 14.4.
[12] Por analogia com a tortura e suas sequelas (e *a fortiori* outros atos contra a integridade pessoal), ver CtIDH. *Caso García Lucero e outras v. Chile*. Exceção preliminar, mérito e reparações. Sentença de 28/08/13, Série C, Nº 267, par. 36.
[13] Idem, par. 39.
[14] Caso Hipotético, par. 34 e Perguntas de esclarecimento nºs 3 e 13.
[15] Caso Hipotético, par. 22 e Pergunta de esclarecimento nº 65.

Enfocando mais detidamente o dever de investigar, retoma-se o princípio geral a partir do qual, tendo as alegadas violações na BME ocorrido antes do termo inicial da vigência da CBP, apenas os atos ou omissões (v.g., ameaças, intimidações) posteriores a este termo podem ser alvo da jurisdição temporal da Corte[16].

Deve existir, conjuntamente, uma *conexão genuína* ("genuine connection") entre as violações e a entrada à vigência da CBP. O teste da conexão genuína, tal como delineado pela CtEDH, pressupõe sobretudo que parcela significativa dos atos investigativos das supostas violações ocorram após iniciado o vigor da convenção correspondente[17]. Se a maior parte dos procedimentos ou os mais importantes atos investigativos ocorreram no período pré-vigência, o julgamento final da Corte sobre a efetividade da investigação restaria minado irremediavelmente[18]. O *case law* da Corte Europeia reconhece o teste da conexão genuína como satisfeito mesmo que as investigações ainda se encontrem pendentes com a promotoria, contanto que tal pendência continue após a ratificação da convenção[19].

Não é o que ocorre no caso concreto, os embates com o BPL sendo considerados "fatos do passado"[20]; acobertados já pela prescrição, nem abertos permanecem. Rematando a questão, tampouco pela doutrina do Tribunal Europeu se mostram analisáveis pela CtIDH as violações ocorridas em 1992 com relação à CBP. Não há dados o bastante para se asserir a efetividade das investigações relacionadas às ditas infrações de 1992 com base naquele tratado.

---

[16] CtIDH. *Caso García Prieto e outro v. El Salvador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/11/07, Série C, Nº 168, par. 45.
[17] CtEDH. *Silih v. Slovenia*. Nº 71463/01, pars. 162 e 163.
[18] CtEDH. *Janowiec e outros v. Russia*. Nºs 55508/07 e 29520/09, par. 147.
[19] CtEDH. *"Associação '21 de dezembro de 1989" e outros v. Romênia*. Terceira Seção, Nº 33810/07, par. 117. Acrescente-se que neste precedente havia o relato de um projeto de lei de anistia sendo desenhado pelo Estado respondente.
[20] Caso Hipotético, par. 10.

Remata-se com a ponderação de que a incompetência temporal para conhecer de violações ao art. 7 da CBP acontecidas antes da ratificação desta por um Estado já foi reconhecida pela CtIDH em *Espinoza Gonzáles v. Perú*[21].

3.3. Mérito

3.3.1. Introdução

O período de tempo (1970-1999) no qual se acha compreendida a presente demanda (1991) demarca a existência de um conflito armado no Estado nairense[22], marcado por embates entre o BPL e o Exército. Orientando-se pela necessidade de terminar este conflito, Naira decretou estado de emergência em seu território, fazendo-o de acordo com as exigências convencionais da CADH, particularmente o seu art. 27.

3.3.1.2. A justificação da declaração do estado de emergência

O estado de emergência é contemplado pelo art. 27 da CADH como um instrumento à disposição dos Estados para que adotem medidas que suspendam obrigações contraídas em virtude desse instrumento normativo quando se encontrem defronte situações excepcionais as quais requeiram uma postura mais assertiva daqueles Estados para sua normalização.

Reconhece a CtIDH que a suspensão de garantias, inerente à decretação de um estado de emergência, pode ser o único meio para atender a situações de emergência pública e preservar os

[21] CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20/11/14. Série C, Nº 289, par. 29.
[22] Caso Hipotético, pars. 8 e 28.

valores superiores de uma sociedade democrática[23], ainda mais frente à obrigação que possuem os Estados de garantir a segurança e manter a ordem pública[24].

O corolário da vigência do estado de emergência é alguns dos limites legais de atuação do poder público serem distintos – embora nunca inexistentes[25] – dos vigentes em condições normais, resultando lícita a aplicação de determinadas medidas restritivas a direitos e liberdades, as quais, em condições normais, estariam proibidas[26].

De modo a evitar decretos emergenciais sem limites definidos e que confiram um desarrazoado poder ao Estado – como foi o caso em *Zambrano Vélez e outros v. Equador* ou com a legalização de milícias feita pela Colômbia, cf. caso dos 19 comerciantes – é necessário que o recurso a tal instituto se mostre justificado[27] ante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto sendo possível com o cumprimento de certos requisitos[28], a saber:

(i) *Situação excepcional de crise ou emergência*: o grupo armado BPL operava por meio de ações terroristas e visava desenvolver suas atividades sem interferência do Estado. O seu combate pelo Estado se mostrava imperativo e se impunha em razão do dever de proteção estatal aos seus cidadãos;

(ii) *Afetação de toda a população*: os enfrentamentos e hostilidades se circunscreveram a toda a região austral do país, pelo que se mostra evidente que um conflito armado

[23] CtIDH. OC-8/87. *El habeas corpus bajo la suspensión de garantías* (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 CADH). Série A, Nº 8, par. 20.
[24] CtIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) v. Venezuela*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Série C, Nº 150, par. 70.
[25] CIJ. Opinião Consultiva de 09/07/04. *Legal consequences of the construction of a wall in the occupied Palestinian territory*, par. 106.
[26] CtIDH. OC-8/87. *El habeas corpus bajo la suspensión de garantías*. cit., par. 24.
[27] Cf. Princípios de Siracusa, par. 12: "O ônus de justificar uma limitação sobre um direito garantido pelo Pacto é do Estado".
[28] CADH, art. 27.3; CtIDH. *Caso Zambrano Vélez v. Equador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 04/07/07. Série C, Nº 166, par. 46; OC-8/87. *El habeas corpus bajo la suspensión de garantías*. cit., par. 19.

destas proporções, inobstante se desenrolasse apenas no sul de Naira, manifestaria suas consequências para toda a sociedade nairense.

(iii) *Ameaça à vida organizada da sociedade*: os avanços do BPL, caso fossem permitidos pelo Estado, trariam sérios impactos à vida social organizada, vez que o grupo armado pretendia se consolidar e exercer seu poder de fato excluindo a presença do Estado e *ipso facto* das instituições públicas necessárias à salvaguarda dos direitos humanos dos cidadãos lá ubicados.

(iv) *Comunicação ao Secretário Geral da OEA*: referida comunicação foi devidamente feita por Naira[29].

(v) *Compatibilidade com as outras obrigações internacionais*: a decretação do estado de emergência não desrespeitou as demais obrigações assumidas por Naira, pois feita no marco de combate a grupo terrorista que ameaçava, por suas ações, a ordem pública.

(vi) *Inexistência de discriminação de qualquer espécie*: a suspensão de garantias se impôs a todos os cidadãos nairenses, inexistindo diferenciações injustificadas.

Ademais, em acordo com o parágrafo 39 dos Princípios de Siracusa, tendo em vista que: *(a)* parte do território de Naira (sul) se viu afetado pelo conflito, o que porta consequências para toda a população nairense; *(b)* e que a integridade física da população, ao lado da independência política do Estado e a existência de suas instituições no sul de Naira, se encontravam ameaçadas pelas ações do grupo BPL: tem-se configurado um estado de *emergência pública que ameaça a vida da nação*.

Com respeito à disciplina do decreto de emergência, o Comitê de Direitos Humanos lista igualmente as seguintes exigências a serem cumpridas pelo Estado[30]:

[29] Pergunta de Esclarecimento nº 10.

(i) *Duração*: o vigor do decreto de emergência perdurou pelo intervalo temporal correspondente ao conflito armado experienciado por Naira, isto é, de 1970 a 1999.

(ii) *Âmbito geográfico*: como antes dito, as ações do BPL se cingiram ao sul do país, mais especificamente, às províncias de Soncco, Killki e Warmi, razão pela qual foi este o alcance do estado de emergência.

(iii) *Alcance material* (CADH, art. 27.2): a suspensão somente se operou sobre normas passíveis de serem suspendidas. O decreto dispôs sobre a derrogação dos arts. 7, 8 e 25 da CADH, bem como os direitos à inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, de reunião e o de não ser detido a não ser por ordem escrita e fundamentada do juiz ou autoridades policiais (em caso de flagrante delito)[31].

Convém asseverar que a existência das figuras do *habeas corpus* e do amparo[32], tidas pela CtIDH como garantias essenciais para a preservação dos direitos alistados no art. 27.2 da CADH[33], não se viu alterada pela decretação do estado de emergência, pois inexistente disposição específica que versasse sobre sua suspensão.

Dessa guisa, a invocação por Naira do estado de emergência manteve *compliance* com os *standards* internacionais, encontrando-se plenamente justificada, não se podendo, consequentemente, reconhecer violações aos artigos que se encontravam suspensos durante a ocorrência dos fatos em exame.

---

[30] Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral nº 29, UN doc. CCPR/C/21/Rev. 1/Add.11, par. 4.
[31] Pergunta de esclarecimento nº 10.
[32] Pergunta de esclarecimento nº 81.
[33] CtIDH. OC-8/87. *El habeas corpus bajo la suspensión de garantías*. cit., par. 42.

3.3.1.3. A configuração das obrigações estatais face à decretação do estado de emergência

Para que se avalie corretamente o alcance das obrigações estatais no presente caso, deve-se ter conta da vigência de um decreto emergencial da parte de Naira, o qual tem por virtude a concepção de diferentes limites de ação para o Estado.

Agindo em estado de legalidade excepcional[34], é crucial que as medidas tomadas pelo Estado não excedam o estritamente necessário, resultando ilegal toda atuação dos poderes públicos que desborde dos limites assinalados nas disposições instituidoras do estado de emergência[35].

A CtIDH enfatiza que não é o bastante considerar apenas o fato da suspensão de garantias para concluir pela legalidade de um ato[36], senão que cada ação tomada deverá encontrar uma justificação particular ante o caso concreto[37].

Por outro lado, as medidas que se adotem numa determinada emergência devem ser ajustadas às exigências da situação, o permitido em uma situação não podendo ser em outras[38]. A mencionada "justificação particular", ou seja, a juridicidade das medidas tomadas dependerá do seguinte: *(i)* caráter, *(ii)* intensidade, *(iii)* profundidade, *(iv)* contexto particular da emergência; bem como da *(v)* proporcionalidade e *(vi)* razoabilidade[39].

---

[34] CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, cit., par. 120.
[35] *Inter alia*, CtIDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros v. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 30/05/99, Série C, Nº 52, par. 109.
[36] CtIDH. *Caso Galindo Cárdenas e outros v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 02/10/15. Série C, Nº 301, par. 191.
[37] Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral PIDCP nº 29, UN doc. CCPR/C/21/Rev. 1/Add.11, par. 5.
[38] CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, cit., par. 117.
[39] CtIDH. *Caso J. v. Perú*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 27/11/13. Série C, Nº 275, par. 139.

3.3.1.4. Primeiras aproximações sobre as medidas estatais tomadas

Por razão de seu direto e contínuo contato com as necessidades que dado momento impõe, as autoridades nacionais estão em princípio melhores posicionadas do que o juiz internacional para decidir, marcadamente, sobre o escopo e a natureza das suspensões necessárias à normalização de uma emergência pública. Se lhes confere, por esta razão, ampla margem (não absoluta) de discricionariedade para a tomada de decisões nesse contexto[40].

Dita margem de apreciação ou discricionariedade razoavelmente envolverá a organização do aparato estatal da forma que mais eficiente alcance os objetivos versados pela declaração do estado de emergência, não havendo modelos aprioristicamente aceitos ou recusados, em virtude do caráter casuístico do art. 27.1, CADH.

Sem prejuízo desse caráter *case-by-case*, o Sistema Interamericano já pôde conhecer de situações similares à presente, cujo legado para a atual discussão é importantíssimo, máxime para a tomada das conclusões que aqui se chegue.

Estão aqui em causa: *(i)* a criação das BME's e a outorga a elas de competências políticas, militares e jurisdicionais; *(ii)* a prisão cautelar das irmãs Quispe; *(iii)* os aspectos da detenção cautelar das irmãs Quispe; *(iv)* e a não utilização pelas supostas vítimas de recursos judiciais existentes no ordenamento nairense.

A questão comum a todos estes pontos é o uso da jurisdição militar enquanto se desenrolava o conflito armado em Naira, motivo pelo qual considera-se pertinente o assinalamento de algumas observações sobre este ponto antes de se adentrar às discussões específicas sobre as violações.

---

[40] CtEDH. *A. e outros v. Reino Unido*. Grande Câmara. Nº 3455/05, par. 173.

O julgamento de civis por órgãos militares. O Comitê de Direitos Humanos já admitiu não haver consenso no Direito Internacional a respeito da proibição de cortes militares, dizendo, ao contrário, que tais tribunais *poderiam* apresentar problemas sérios em matéria de administração da justiça e que sua previsão deveria se dar em bases muito excepcionais[41]. O Comitê não alterou sua doutrina e manteve um fraseado substancialmente muito similar a estes termos[42].

Pois bem, o Perú viveu, a partir de 1980, uma série de confrontações armadas com o Movimento Revolucionário Tupac Amaru (MRTA) e o Sendero Luminoso (PCP-SL), culminando na decretação de um estado de emergência pelo seu presidente[43]. A normativa constitucional e emergencial peruana, no que se refere à jurisdição militar, ampliou, em 1993, a competência desta para incluir a atribuição de julgar civis em casos de "traição à pátria"[44], os julgamentos se fazendo por procedimento sumário, pelo sistema de justiça secreta e por proibição expressa de aplicação da liberdade condicional pelos juízes criminais[45].

A CIDH sentenciou, por fim, com fundamento em *Castillo Petruzzi et al v. Perú*, que *o delito de traição à pátria* viola princípios de direito internacional universalmente aceitos, nomeadamente, de devido processo, garantias judiciais[46], sobretudo porque se referem a condutas não estritamente tipificadas[47]. É, pois, considerando o julgamento dos delitos de traição à pátria, assim como as outras nuances apontadas, que se deve entender a afirmação da Corte

[41] Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral PIDCP Nº 13, 1984, par. 4. Ver também CIDH. *Segundo informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/2000, Cap. IIa, par. 152.
[42] Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral PIDCP Nº 32, UN doc. CCPR/C/GC/32, 2007, par. 22.
[43] CIDH. *Informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/1993, Cap. I, pars. 6 e 8.
[44] CIDH. *Segundo informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/2000, Cap. IIa, par. 150.
[45] CIDH. *Segundo informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/2000, Cap. IIa, pars. 101, 102-103 e 160.
[46] CIDH. *Segundo informe sobre a situação dos direitos humanos no Perú*/2000, Cap. IIa, par. 162.
[47] CtIDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros v. Perú*. Mérito, reparações e custas, cit., par. 119.

Interamericana de que "os tribunais militares que julgaram as supostas vítimas pelos delitos de traição à pátria não satisfazem os requerimentos [...] estabelecidos pelo artigo 8.1"[48].

Há bases suficientes e razoáveis, pois, para estabelecer um claro *distinguish* da situação peruana com a de Naira, o que, contudo, se fará quando da discussão sobre as alegadas violações ao art. 8 da CADH.

3.3.2. **Sobre a não violação aos artigos 4 e 5 da CADH**

O art. 4 da CADH dispõe sobre o direito à vida, o qual deve ser mantido e garantido pelo Estado, ao passo em que, o art. 5 do mesmo tratado dispõe sobre o direito à integridade pessoal.

Obrigações decorrentes do art. 4. Desentranha-se deste artigo convencional, consoante a jurisprudência constante da CtIDH, uma *obrigação negativa* (impedir a privação arbitrária da vida de alguém) e uma *obrigação positiva* (adoção de todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida)[49].

Pois bem, em não havendo prova de atentado à vida das supostas vítimas durante sua estada na BME de Warmi, a conduta de Naira revela-se irreprochável frente à obrigação negativa do art. 4.

Assevera-se que a jurisprudência da Corte reconhece violação ao art. 4 mesmo quando uma vítima falece em razão de maus tratos aos quais foi submetida, como foi o caso de Bernabé Baldeón García[50]. Entretanto, na espécie, a vida das irmãs Quispe não foi ameaçada por nenhuma atuação estatal, motivo pelo qual não se pode ter por violada a obrigação negativa

---

[48] Idem. par. 132.
[49] CtIDH. *Caso Baldeón García v. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 06/04/2006. Série C, Nº 147, par. 84.
[50] CtIDH. *Caso Baldeón García v. Perú*. Mérito, reparações e custas. cit., pars. 2, 70.20 e 70.21.

estatal no presente caso. Eventual causa de responsabilidade estatal somente poderá residir, portanto, em falha à indicada obrigação positiva.

Por esta obrigação, fica implicada a criação de um quadro legislativo e administrativo visando a uma prevenção eficaz e dissuasora de condutas transgressoras do direito à vida, nomeadamente por intermédio do direito penal[51]. Também está abrangido o estabelecimento de um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, punir e reparar privações da vida imputáveis a agentes estatais ou particulares agindo com aquiescência daqueles[52] (o que, contudo, será analisado alhures).

Verifica-se, ante esta obrigação, que o Código Penal de Naira compreende, em seu art. 234-C o delito de feminicídio e confere a este tipo ampla abrangência de condutas e situações, prevendo até mesmo prisão perpétua na hipótese de subsunção ao § 2[53]. Há, por igual, regulamentação concernente à adoção de medidas protetivas em favor de vítimas de violência de gênero, constante do art. 39 da lei nº 25.253[54].

Pelo exposto, conclui-se não estar, o Estado, em falta com a obrigação positiva relacionada ao art. 4 da CADH, porquanto dispõe de legislação penal idônea à dissuasão de condutas violatórias do direito à vida de seus cidadãos. Contudo, não se pode atribuir ao direito penal uma eficácia integral no sentido de atuar como *deterrent* de toda e qualquer conduta que afronte os direitos humanos. É por razões como essa que, segundo entende a Corte, a obrigação positiva ou de garantia não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer

[51] CtEDH. *Sarihan v. Turquia*. Segunda Sessão. Nº 55907-08, par. 49.
[52] CtIDH. *Caso Baldeón García v. Perú*. Mérito, reparações e custas. cit., par. 85.
[53] Pergunta de esclarecimento nº 4.
[54] Pergunta de esclarecimento nº 73.

ato ou fato de particulares ou agentes estatais[55]. Realmente, a obrigação positiva vinculada ao direito à vida não pode resultar em um ônus excessivo ao Estado, sobretudo neste contexto de um estado de emergência, em que os recursos são escassos[56]

Ademais, a ampla gama de medidas adotadas por Naira visando o comabte da violência de gênero bem se amolda à definição do dever de prevenção (extraível da obrigação de garantia) como aquele que diz respeito à adoção de todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda de direitos humanos[57].

Art. 5. Demonstração da não configuração de tortura. As diretrizes estabelecidas pela Corte para a compreensão do conceito de tortura envolvem a definição enunciada pelo art. 2 da CIPPT, além de outros instrumentos associados ao tema, *viz.* a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura (art. 1)[58].

Assim é que os Sistemas Regionais europeu e americano entendem como elementos da definição do conceito de tortura os seguintes: *i)* existência de um ato intencional; *ii)* que cause severos sofrimentos físicos ou mentais; *iii)* e que se cometa com determinado fim ou propósito[59]. Deve-se, aqui, um especial enfoque no requisito da *finalidade*.

(iii) Finalidade. A CIPPT e a CNUCT, no traçar do elemento da finalidade, dispõem *inter alia* que os atos devem ser cometidos com o propósito de obter informação ou confissão; infligir punição; ou intimidar. Reconhece-se na casuística internacional, por outro lado, que o

---

[55] CtIDH. *Caso Luna López v. Honduras*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10/10/2013. Série C, Nº 269, par. 120.
[56] CtEDH. *Sarihan v. Turquia*. Segunda Sessão. Nº 55907/08, par. 49.
[57] CtIDH. *Caso Luna López v. Honduras*. Mérito, reparações e custas. cit., par. 118.
[58] CtIDH. *Caso Bueno Alves v. Argentina*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11/05/2007. Série C, Nª 164, par. 78.
[59] CtIDH. *Caso Bueno Alves v. Argentina*. Mérito, reparações e custas. cit., par. 79; CtEDH. *El-Masri v. Antiga República Iuguslávia da Macedônia*. Grande Câmara. Nº 39630/09, par. 197.

reconhecimento de um ato como sendo tortura compreende o infligir punição ou intimidar no marco de obtenção de informação. Isto é, a *obtenção de informação* é circunstância presente na franca maioria dos casos envolvendo tortura[60].

A alta incidência da qualificação jurídica de tortura associada a marcos fáticos deste jaez faz induzir a *necessidade do fim de obter informações por trás dos atos de punição ou intimidação que se inflijam*. Diferentemente da espécie, os agentes da BME de Warmi não se valeram de tais práticas a fim de que pudessem inculpar as irmãs Quispe da acusação que contra elas pesava, de serem informantes do BPL, ou de delas obter confissão neste sentido.

O depoimento das supostas vítimas, com toda a importância probatória que reveste em casos envolvendo prováveis atos violadores do art. 5.1 e 5.2 da CADH, é silente sobre a finalidade segundo a qual os abusos por elas versados possuíam.

Assim, os atos trazidos à apreciação da Corte não configuram tortura, não se aplicando o regime jurídico particular a esta figura.

3.3.3. Sobre a suposta violação do Estado ao artigo 6 da CADH

Consta dos autos que as irmãs Sra. Maria Elena e Sra. Monica Quispe foram detidas durante um mês sob falsas alegações em março de 1992, época em que a província de Warmi, onde moravam, estava sob o regime das Bases Militares Especiais (BMEs).

---

[60] CAT. Comunicado Nº 654/2015. UN Doc. CAT/C/61/D/654/2015, pars. 2.4, 2.5; Comunicado Nº 661/2015. UN Doc. CAT/C/61/D/661/2015, par. 8.2; CtIDH. *Caso Bueno Alves v. Argentina*. Mérito, reparações e custas. cit., par. 4; *Caso Rosendo Cantú e outra v. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 31/08/2010. Série C, Nº 216. pars. 73 e 117; *Caso Fernández Ortega e outros v. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30/08/2010. Série C, Nº 215, pars. 82, 108 e 127; *Caso Cantoral Benavides v. Perú*. Mérito. Sentença de 18/08/2000. Série C, Nº 69, par. 63.f; *Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25/11/2000. Série C, Nº 70, par. 158; *Caso Tibi v. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 07/09/2004. Série C, Nº 114, par. 149; *Caso Ruano Torres e outros v. El Salvador*.Mérito, reparações e custas. Sentença de 05/10/2015. Série C, Nº 303, par. 123.

Em entrevista ao canal GTV, em 2014, a Sra. Monica Quispe conta que sua irmã e ela foram obrigadas a lavar, passar e cozinhar diariamente durante o mês de março de 1992.

Devido a este fato, a ONG nairense Killapura, que apresentou petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em maio de 2016, pediu condenação do Estado por violar, dentre outros, o artigo 6 da CADH, que trata da "Proibição da escravidão e servidão".

Deve-se fazer o exame do enquadramento dos trabalhos aos quais as irmãs Quispe foram submetidas ao conceito de trabalho forçado, observando-se as exceções feitas pelos instrumentos normativos da CADH e da Convenção nº 29 da OIT, bem como da Convenção sobre a Escravatura de 1926, a saber:

(i) Que tal trabalho ou serviço não esteja tipificado no art.6.3.a da CADH:

O art.6.3.a da CADH postula que trabalhos exigidos de pessoa cívica normal não podem ser classificados como trabalho forçado. Considerando que lavar, passar e cozinhar, trabalhos estes aos quais as irmãs Quispe foram responsabilizadas durante o mês em que estiveram detidas, são atividades passíveis de serem exigidas de pessoa cívica normal – não detenta - estas não podem ser classificadas como trabalho forçado.

É relevante citar o caso dos *Massacres de Ituango v. Colômbia*[61], em que também é decidido pela Corte a condenação do Estado pela violação, dentre outros, do artigo 6 da CADH, porquanto se constatou que as 17 vítimas de El Aro foram obrigadas a estocar o gado de forma coercitiva e sob ameaça de pena de morte caso não obedecessem às ordens dos paramilitares, não sendo consideradas atividades cívicas normais.

[61] CtIDH. *Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia.* Objeções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01/07/2006, Série C, nº148, par(s). 141 e 426.4.

(ii) Que tal trabalho não se caracterize como escravidão:

Com o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*[62], a Corte entende que o conceito de escravidão, conforme dispõe a Convenção sobre a Escravatura de 1926[63], deve ser entendida como o exercício dos direitos de propriedade sobre uma ou mais pessoas e, ademais, que o conceito moderno de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à esta. Como se observa, nenhuma das duas situações se enquadra no caso das irmãs Quispe;

(iii) Que não tenha havido ameaça:

A Convenção nº 29 da OIT, em seu artigo 2.1, dá uma definição específica do conceito de trabalho forçado. Conforme o referido artigo, é necessário, para a caracterização de trabalho forçado, que tenha havido ameaça, o que não está explicitamente apontado no caso em tela.

Vale citar o caso *dos Massacres de Rio Negro v. Guatemala*[64], no qual as crianças que sobreviveram aos massacres foram obrigadas, perante ameaças diretas de violência e morte, a realizar trabalho forçado. O fato de terem havido constantes ameaças às crianças permite enquadrar o caso na definição de trabalho forçado dada pelo artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, já anteriormente mencionado. No caso das irmãs Quispe, não se observa menção expressa a ameaças pelos soldados da BME que fossem vinculadas à prestação de serviços a que alude o caso.

---

[62] CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Mérito. Sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318, par.210.
[63] Convenção sobre a Escravatura, Genebra, 1926. Art.1º, par.1
[64] CtIDH. *Caso Massacres de Rio Negro vs. Guatemala.* Exceção preliminar, fundo, reparações e custas. Sentença de 04/09/2012, Série C, nº250, par.136.

(iv) Que tal trabalho não seja caso de força maior:

De acordo com a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 2, §2, "d" de 1930, dentre os casos não considerados como trabalhos forçados ou obrigatórios, encontram-se os de força maior. Conforme exposto nos autos, as BME's configuravam uma medida adotada em virtude do estado de emergência, visando proteger a população das províncias de Soncco, Kilki e Warmi do grupo armado BPL.[65] Considera-se, portanto, que os trabalhos exercidos pelas irmãs Quispe sob a jurisdição da BME de Warmi, enquadram-se nos casos de força maior, conforme art. 2, parágrafo 2º da Convenção nº 29 da OIT.

Por fim, é válido citar *De Wilde, Ooms e Versyp v. Bélgica*[66], em que a Corte Europeia entendeu que a imposição de trabalho às três vítimas do caso não excedeu os limites "ordinários", no sentido do art.4.3,"a" da CEDH[67].

3.3.4. Sobre a não violação do artigo 7 em relação ao 1.1 da CADH

O art. 7 da CADH garante a todos os indivíduos o direito à liberdade física e segurança pessoal, consagrando a garantia primária que representa uma limitação à autoridade exercida pelos agentes estatais. Tais limites são aplicados aos instrumentos de controle estatais, como, por exemplo, a detenção.[68]

Apesar de anteriorment termos demonstrado que a garantia à liberdade pessoal estava derrogada no período em questão, exporemos que a prisão que ocorreu às irmãs Quispe foi lícita

[65] Caso Hipotético, par. 8 e 9.
[66] CtEDH. *Caso De Wilde, Ooms e Versyp vs Belgium*. Plenário. Nº 2832-66, par. 90.
[67] Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 4.3.a.
[68] CtIDH. *Caso Servellón García e outros v. Honduras*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C, nº152, par. 88 e 86.

e válida, não transgredindo os limites impostos aos agentes e aos instrumentos de controle estatal, tendo em vista que se tratava de uma medida cautelar.

A prisão preventiva é medida cautelar não punitiva que visa a maior eficiência da persecução penal, e não pode ser confundida com a prisão pena, a qual é sanção penal decretada após a sentença condenatória. Durante o mês de março de 1992 as irmãs Quispe ficaram detidas preventivamente na BME, sob a acusação de serem cúmplices do grupo armado BPL e entregar-lhes informações sobre a base.[69]

Quando o assunto é prisão preventiva, logo nos questionamos quanto à sua legitimidade no que tange ao direito à presunção de inocência. A garantia à presunção, isto é, a convicção de que ninguém é culpado até que se o prove, exige que o Estado fundamente e acredite, de modo claro e motivado, de acordo com cada caso concreto, a existência de requisitos válidos de procedência da prisão preventiva. [70]

A República de Naira compreende que a CtIDH reconhece a prisão preventiva como medida excepcional[71], a qual, em termos práticos, implica que somente procederá quando for o único meio para assegurar os fins do processo.[72] Entretanto, na época, aplicação de tal medida excepcional era necessária.

A CIDH estabelece, de acordo com o entendimento da CtIDH, **condições**[73] **para a aplicação lícita da prisão preventiva**. São elas:

(i) Fundamentos legítimos

[69] Pergunta de esclarecimento nº 45.
[70] CIDH. *Informe sobre o uso da prisão preventiva nas Américas.* Doc. 43/13. 30 de dezembro de 2013. par. 137.
[71] CtIDH. *Caso Tibi v. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2014. Série C, nº114. par. 106.
[72] CIDH. *Informe sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. Doc. 43/13. 30 de dezembro de 2013. par. 142.
[73] CIDH. *Informe sobre o uso da prisão preventiva nas Américas.* Doc. 43/13. 30 de dezembro de 2013. Item II, B. p. 60.

Primeiramente, de acordo com o regime estabelecido pela CADH, a prisão preventiva só pode ser aplicada a processos penais[74]. Sendo esse o primeiro fundamento legítimo para a sua aplicação no caso das irmãs Quispe.

Ademais, a CIDH entende que o art. 7.5 da CADH prevê como fundamento legítimo para a aplicação de tal medida cautelar o risco do imputado tentar eludir o acionar da justiça ou tente obstaculizar a investigação judicial. Destarte, é justificável a prisão preventiva das irmãs Quispe, sendo que por serem suspeitas de cumplicidade com o BPL, se respondessem ao processo em liberdade, teriam a possibilidade de impedir o desenvolvimento eficiente das investigações.

(ii) Causas de justificativas válidas

Além de existirem fundamentos legítimos, estes devem ser justificados de modo compatível com as disposições da CADH. No *Caso López Álvarez v. Honduras*[75], a CtIDH reconheceu que a legitimidade para a prisão preventiva não provém somente da permissão legal para aplicá-la em determinadas hipóteses gerais. Devendo haver um juízo proporcional entre a medida cautelar, os elementos de convicção para proferi-la e os fatos que se investigam.

Nesse mesmo sentido, no *caso Lawless v. Reino Unido*[76], a CtEDH atestou que a aplicação da legislação ordinária não permitiria frear o crescente perigo sofrido pela Irlanda, autorizando a adoção de outras formas, que não as previstas em lei, pois as atividades cometidas pelo grupo armado IRA tomavam proporções que não permitiam mais ao ordenamento assegurar uma repressão eficaz. Assim, no caso em tela foi legítima a aplicação da medida cautelar em comento, pois mesmo não havendo lei expressa que preveja tal ação, houve proporcionalidade

[74] CtEDH, *Caso Ostendorf v. Germany*. Quinta seção. Nº 15598/08, par. 68.
[75] CtIDH. *Caso López Álvarez vs Honduras.* Mérito, reparações e custas. Sentença de 01 de fevereiro de 2006 Série C, nº141. par. 68.
[76] CtEDH. *Lawless v. Reino Unido.* Câmara. Nº 332/57, pars. 6 e 36.

entre os benefícios à investigação e o sacrifício realizados pelas irmãs, como será explicado no item seguinte.

A aplicação da prisão preventiva visava diminuir o risco de as irmãs obstarem as investigações e cessar a transmissão de informações sobre a BME ao grupo BPL, assim, durante o mês que permaneceram na base, foram impossibilitadas de manter comunicação externa, pois elas poderiam continuar a informar o grupo armado, com informações ainda mais fidedignas, vez que presenciariam o funcionamento interno da base. Referida incomunicabilidade, não expressou uma violação. No *caso Suárez Roseo v. Equador*[77], a CtIDH assentiu que a incomunicabilidade de Rafael Iván Suárez Roseo foi lícita, por ser uma medida de caráter excepcional, com limite temporal e o propósito de impedir que se prejudicasse a investigação dos fatos.

(iii) Critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade

A prisão preventiva era necessária, pois existia o risco das irmãs, supostas informantes do BPL, obstaculizarem a investigação. Proporcional, vez que o objetivo que se perseguia com a aplicação da medida restritiva do direito à liberdade pessoal, compensava os sacrifícios que a mesma comportava para as titulares do direito. Por fim, foi uma medida razoável, dado que houve estrita delimitação de um limite temporal, respondendo aos critérios do caso concreto.

(iv) Autoridade competente, motivações e indícios

A determinação de uma prisão, seja ela processual ou pena, deve ser realizada por uma autoridade competente, pautado em motivações e indícios. Ao tempo da prisão, as autoridades

[77] CtIDH. *Caso Suárez Roseo v. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, nº 35. par. 66. Cf. também: CtIDH. *Caso Galindo Cárdenas e outros v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, par. 242.

competentes de Warmi eram os agentes estatais da BME, que detinham os poderes legislativo, executivo e judiciário[78]. Estes tomaram uma decisão motivada com base em indícios e suposições, tendo em vista que em um estado de emergência são tomadas providencias excepcionais[79], para atingir o fim desejado e voltar a possuir os recursos necessários para garantir todos os direitos fundamentais a seus cidadãos. O Estado não pode, nem consegue agir somente quando tem provas e certezas[80], devendo ser tomadas outras medidas, como a que o foi no presente caso. Ademais, quando o Estado de Naira decretou o estado de emergência e comunicou os outros Estados signatários por meio do secretário geral da OEA, ele fez questão de ressaltar a derrogação do direito de não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou autoridade competente.[81]

(v) Assistência legal efetiva

O art. 8.2 da CADH garante a todas as pessoas a presunção de inocência e o direito de plena igualdade durante o processo, o que inclui o direito à ampla defesa efetiva. Entretanto como já mencionado nos itens X e Y, em razão do estado de emergência, as garantias previstas nos artigos 7, 8 e 25 da CADH estavam suspensas. Desse modo, essa condição não precisava ser cumprida para a determinação da prisão preventiva.

(vi) Controle judicial e recursos

Para a determinação da prisão preventiva é necessário controle judicial que não se refere somente às circunstâncias da detenção, mas também à continuidade da mesma. Entretanto, no

[78] Pergunta de esclarecimento nº 12
[79] CtEDH. *Caso Brogan e outros v. Reino Unido.* Plenário. Aplicação nº 11209-84. Sentença de 29 de novembro de 1988. par. 33
[80] CtEDH. *Lawless v. Reino Unido.* Câmara. Nº 332/57, par. 19.
[81] Pergunta de esclarecimento nº 10.

caso *Brannigan e McBride v. Reino Unido*[82], bem como no caso *Lawless v. Reino Unido*[83], a CtEDH considera que detenções feitas sem controle judicial se justificam pela prioridade do momento, a qual representava o aniquilamento do domínio do BPL. Dessarte, não havia necessidade de controle judicial para a determinação da medida cautelar aplicada as irmãs Quispe.

(vii) Revisão periódica

Como já comentado, corresponde em primeiro lugar às autoridades judiciais nacionais assegurar que o período de detenção preventiva não exceda um prazo razoável, cabendo a esses agentes estatais realizar uma revisão periódica para que a prisão não deixe de ter caráter cautelar e perca a sua finalidade. Assim, se o Estado demonstra que a prisão segue sendo razoável e necessária, essa não se configura como arbitrária. No presente caso, não houve revisão periódica, tendo em vista que as senhoras Maria Elena e Monica Quispe ficaram detidas apenas por um mês, tempo extremamente razoável para o fim almejado.

(viii) Aplicação pela segunda vez

Essa condição foi atendida. Depois de terem ficado um mês detidas preventivamente na BME, as irmãs foram postas em liberdade e não voltaram a ser presas preventivamente em razão da mesma acusação.

(ix) Crianças e adolescentes

[82] CtEDH. *Caso Brannigan e McBride v. Reino Unido.* Plenário. Nº 14553-89, par. 58.
[83] CtEDH. *Lawless v. Reino Unido.* Câmara. Nº 332/57, par. 27.

À época das supostas violações do Estado as irmãs Quispe eram crianças[84]. O encarceramento de menores de idade é matéria que a relatoria sobre o direito das crianças e adolescentes da CIDH reconhece como um grande desafio. Esse se dá frente a inúmeras dificuldades, dentre elas: *(i)* a falta de juízes competentes para decidir casos de menores infratores; *(ii)* a inexistência de outros meios cautelares que permitam que a prisão preventiva seja medida excepcional e assegurem os fins do processo; *(iii)* a pressão social sobre os juízes; *(iv)* a falta de obrigação dos juízes analisarem informes de equipes multidisciplinares e boa conduta; e *(v)* falta de defesa pública especializada.

Entretanto, ademais dessas dificuldades encontradas pela maioria dos Estados americanos, é permitida a detenção de crianças, desde que aplicados com maior rigorosidade os critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, a detenção de menores deve promover a reintegração, como foi realizado pela BME, com a imposição de responsabilidade ao instituir trabalhos comuns aos detentos para a manutenção da base, como lavar, passar e cozinhar. Desse modo, a vulnerabilidade alegada pelas vítimas pelo fato das irmãs Quispe serem menores não se aplica, considerando o cumprimento do requisito para a determinação da prisão preventiva.

Tratando ainda da suposta fragilidade, as vítimas fazem questão de rememorar a descendência indígena da família Quispe[85]. Porém, tal fato não interfere nos atos do Estado, vez que mesmo Maria Elena e Monica Quispe sendo descendentes de uma comunidade indígena, elas viviam em Warmi, tendo a possibilidade de conhecer as normas vigentes no Estado de Naira, o que as faz integradas à sociedade e elimina o argumento da hipossuficiência das vítimas perante o Estado.

[84] Pergunta de esclarecimento nº 16.
[85] Pergunta de esclarecimento nº 69.

Dado o exposto, o Estado de Naira cumpriu todos os requisitos delimitados pela CIDH para a decretação da prisão preventiva de Maria Elena e Monica Quispe, não violando o art. 7 da CADH.

3.3.5. Sobre a não violação dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta Corte já destacou a relação direta entre o artigo 8.1 da Convenção Americana com o art. 25 em relação ao art. 1.1 da mesma Convenção[86], dessa forma analisaremos ambos artigos de forma conjunta.

Todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicionais têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana. O artigo 8.1. da Convenção, que se refere ao direito de toda pessoa a ser ouvida por um "juiz ou tribunal competente" para "determinação de seus direitos" é igualmente aplicável ao caso em que qualquer autoridade pública não judicial dite resoluções que afetem a determinação de tais direitos.[87] O artigo 25 da CADH constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, vez que contribui decisivamente a assegurar o acesso à justiça. [88]

Veremos no caso concreto que os artigos não foram violados, visto o Estado de Naira ter respeitado as garantias assinaladas na Convenção Americana, como veremos a seguir.

Em 1992, época na qual ocorreram os fatos com as irmãs Quispe, retoma-se que Naira se encontrava em estado de emergência, declarado nos termos do art. 27 da CADH. Por esta razão,

---

[86] CtlDH. *Caso Blake v. Guatemala*. Reparações e custas. Sentença de 22/01/99. Série C, Nº48, par. 63.
[87] CtlDH. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") v. Venezuela*. Exceção Preliminar, mérito, reparação e custas. Sentença de 05/08/08. Série C, Nº 182, par. 46.
[88] Cfr. *Caso Castillo Páez v. Perú*. Mérito. Sentença de 03/11/97. Série C, Nº. 34, par. 82; *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Mérito, reparação e custas. Sentença de 04/07/06. Série C, Nº 149, par. 192; e *Caso Claude Reyes e outros v. Chile*. Mérito, reparação e custas. Sentença de 19/09/06. Série C, Nº. 151, par. 131.

as garantias previstas nos artigos 8 e 25 da CADH foram regularmente suspensas[89]. Ademais, assim que a situação foi controlada pelas bases militares em 1999, as garantias derrogadas voltaram a fluir e o estado de emergência foi cessado.

No caso concreto, não havia outro meio senão o de suspender as garantias previstas na CADH, visto que outras vias menos restritivas não seriam capazes de combater eficazmente as ações terroristas promovidas pelo grupo armado BPL[90]. Dessa guisa, não há que se falar em arbitrariedade na suspensão de direitos efetuada, pois foi uma medida de urgência implantada em contexto que autorizava a sua adoção.

Ainda que esta Corte entenda não dever ser acatado o argumento da suspensão das garantias, o que iria de encontro ao disposto na Convenção, devemos considerar que as autoridades que prenderam as irmãs Quispe possuíam essa competência naquele momento, porquanto detinham atribuições jurisdicionais[91]. Portanto, a detenção das supostas vítimas obedeceu ao disposto nos artigos 7 e 8.1. da CADH que estabelece o direito do indivíduo privado de liberdade ser ouvido por uma autoridade competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente a lei e dentro de um prazo razoável.

Independência, imparcialidade e competência das BME's. Já foram feitas importantes aproximações sobre o uso da jurisdição militar no presente caso, das quais se recorda: não há proibição internacional à instituição de tribunais militares; a jurisdição militar deve ser excepcional e restrita; a consubstanciação de ofensa ao art. 8.1 por tais cortes não depende unicamente do seu emprego, senão de outras nuances (e.g. o delito peruano de "traição à pátria",

[89] Pergunta de esclarecimento nº 10.
[90] Caso Hipotético, par. 8.
[91] Pergunta de esclarecimento nº 12.

a impossibilidade de se outorgar liberdade condicional, o sistema de justiça secreta etc.). Ajunta-se a estas as considerações particulares ao art. 8 da CADH.

Em linha com o disposto no parágrafo 1 deste artigo convencional, a CtIDH já pontuou competir ao Poder Judiciário, eminentemente, a função jurisdicional, mas não há embargo de que outros órgãos ou autoridades públicas possam exercer atribuições jurisdicionais em determinadas e específicas situações[92] (*inter alia* no marco de um estado de emergência).

Rememora-se que, em 19 *Comerciantes v. Colômbia*, a desobediência aos postulados da excepcionalidade e restritividade da jurisdição castrense residiu em, sem a existência de normativa específica ou *válida decretação de um estado de emergência*, a jurisdição militar avocar a si o conhecimento dos fatos relativos ao sequestro e execução dos 19 comerciantes, fatos estes que, num primeiro momento, foram analisados pela jurisdição penal comum[93]. No precedente colombiano ficou caracterizada verdadeira usurpação de atribuição que competia à justiça comum pela justiça militar, redundando inclusive em absolvição dos militares investigados[94].

Por outra volta, o *case law* da Corte Interamericana conta com o relevantíssimo *Caso Loayza Tamayo v. Perú*, no qual ela, Corte, não se pronunciou a respeito da independência e imparcialidade do tribunal militar que julgou María Elena Loayza Tamayo, porque aquele absolveu esta[95]. Se o caráter da ofensa ao art. 8.1 da CADH por cortes militares fosse abstrato ou absoluto, não haveria problema em pronunciar-se, a Corte, sobre a imparcialidade e independência daquelas cortes; o sugerido por *Loayza Tamayo v. Perú* é as circunstâncias

[92] CtIDH. *Caso Wong Ho Wing v. Perú*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30/06/15. Série C, Nº 297, par. 208.
[93] CtIDH. *Caso 19 Comerciantes v. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 05/07/04. Série C, Nº 109, pars. 88.a, 89.c e 173.
[94] Idem. Par. 90
[95] CtIDH. *Caso Loayza Tamayo v. Perú*. Mérito. Sentença de 17/09/97. Série C, Nº 33, par. 60.

particulares de cada caso serem relevantes para a determinação de ausência ou não de transgressão ao art. 8.1 do mesmo tratado.

Também: diferentemente do julgado colombiano acima mencionado, e em consonância com o estado de emergência decretado, a criação das BME's está de acordo com a organização do poder público para o combate, da maneira mais eficiente possível, ao BPL. Tanto foi excepcional tal medida que, normalizada a situação, as BME's foram desativadas.

No tocante à independência dos juízes, e citemos um interessante julgado da Corte Europeia a fim de ilustrar a tese defendida: em *Brannigan e McBride v. Reino Unido* é ressaltada a importância independência daqueles, uma vez caracterizada, no caso, a pequenez e a vulnerabilidade do judiciário irlandês frente a ataques terroristas. Dessa feita, fica ressaltada a necessidade em casos como o que o Estado de Naira passou, em se ter, durante o período de emergência, tribunais aptos a resguardar seus juízes de futuras e possíveis ameaças.

Ainda nesse sentido, no caso *Lawless v. Reino Unido* para conter o perigo e a ameaça que ocorria na República da Irlanda foi instituída uma comissão de detenção, de natureza administrativa, para julgar as violações ocorridas no contexto de emergência pública pelo qual o Estado da Irlanda passava, já que foi constatado que a simples aplicação da legislação ordinária, o funcionamento de tribunais penais ordinários e mesmo cortes especiais e militares não permitiria, em 1957, o restabelecimento da paz e ordem públicas[96]. Ainda nessa linha argumentativa, Jesús-María Silva Sánchez apresenta uma nova maneira de se olhar o direito penal contemporâneo a partir de uma diferenciação entre indivíduos que cometem crimes comuns e outros indivíduos que são tratados como inimigos, por cometerem crimes que atingem diretamente o Estado, como por exemplo: integrar organizações criminosas, praticar terrorismo e

[96] CtEDH. *Lawless v. Reino Unido.* Câmara. Nº 332/57, pars. 13 e 36.

crimes econômicos, praticar crimes contra a liberdade sexual, além de infrações graves e perigosas[97], e por isso deveriam ter algumas de suas garantias suprimidas devido à ameaça que representam para o Estado. Sendo assim, o caso anteriormente mencionado encontra respaldo na doutrina citada, uma vez que o réu foi detido preventivamente, pois havia suspeita de envolvimento com o terrorismo.

Respeitadas a excepcionalidade e restritividade da jurisdição militar, não há transgressão ao art. 8.1 da CADH.

Não utilização de recursos judiciais pelas irmãs. Assentada a existência normativa dos recursos de amparo e *habeas corpus* no ordenamento nairense, convém que se analise o porquê de sua não utilização pelas supostas vítimas. Em primeiro lugar, do decreto emergencial expedido por Naira não consta disposição em que se prescreva clara e expressamente a suspensão daqueles dois recursos; supor o contrário redundaria em reduzir o art. 25 ao amparo e *habeas corpus*.

Tampouco a existência das BME's obstaculizava *a priori* a interposição de tais recursos, porquanto as BME's contavam com competências jurisdicionais. Mesmo ante os "tribunais militares sem rosto" do Perú foi asserida a possibilidade de interposição de recursos às instâncias superiores[98].

Agora, o exame da efetividade e adequabilidade do *habeas corpus* e do amparo, na espécie, está irremediavelmente subordinado à sua aplicação prática. Por outro lado, ao passo que assinalada pelo Estado a existência de recurso idôneo para tutela dos direitos humanos

[97] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. São Paulo: Método, 2010, p. 85.
[98] CtIDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros v. Perú*. Mérito, reparações e custas. cit., par. 160.

nucleares das supostas vítimas, cabe a estas o ônus de demonstrar sua utilização; ou sua ineficácia ou inadequabilidade[99].

Em *Galindo Cárdenas et al v. Perú*, a vítima Luis Antonio Galindo Cárdenas não utilizou *habeas corpus* quando dos fatos que trouxe para apreciação da Corte, mas justificou sua não utilização a partir de uma situação de "ineficácia geral" dos remédios judiciais – o que não foi contestado pelo Estado[100]. Diferentemente deste caso, na espécie não há elementos para afirmar que a existência do *habeas corpus* e do amparo se limitava à sua vigência formal, não sendo ônus processual do Estado provar o contrário.

Ainda, Naira implantou diversas medidas a fim de investigar as violações e remediar os efeitos lesivos, tais como estudar a possibilidade de reabertura dos casos penais. Nesse sentido, essas medidas se fazem necessárias, ante terem transcorrido muitos anos desde as violações até o início dos estudos da Comissão da Verdade em 2016. Portanto, comprova-se que o Estado não obstou, nem pretende obstar o acesso à justiça; ao contrário, visa colaborar para que todos estes impasses sejam solucionados. Vale ressaltar que o prazo para conclusão do relatório da Comissão da Verdade não fere o direito que a pessoa tenha um recurso simples, rápido e efetivo, disposto no artigo 25 da CADH, uma vez que o prazo de 3 anos é razoável para apuração dos fatos para posterior aplicação da medida corretiva apropriada, além de encontrar respaldo na efetividade dele esperada. Nesse sentido vale citarmos o entendimento consolidado da Corte de que o prazo razoável, contemplado no artigo 8.1. da Convenção Americana, deve levar em conta

[99] CtIDH. *Caso Galindo Cárdenas e outros v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Série C, Nº 301, par. 46.
[100] CtIDH. *Caso Galindo Cárdenas e outros v. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. cit. pars. 50 e 52.

três requisitos, sendo eles: *(i)* complexidade do assunto, *(ii)* atividade processual do interessado e *(iii)* conduta das autoridades judiciais[101].

Sendo assim, Naira cumpriu com o seu dever convencional de garantir recursos judiciais básicos, mesmo se encontrando em estado de emergência, de acordo com o estabelecido no artigo 25 da CADH.

3.3.6. Sobre o cumprimento do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, da qual o Estado de Naira é signatário, condena todas as formas de violência contra a mulher e demanda que sejam implementadas políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência. No que tange à responsabilidade do Estado de Naira a respeito do alegado descumprimento de tal artigo, o argumento é improcedente diante das medidas e políticas adotadas pelo Estado nairense para a superação dos casos de violência de gênero.

Como descrito nos autos, as irmãs Maria Elena e Monica Quispe afirmam ter sido detidas por alegações de que ambas seriam cúmplices do grupo BPL e eram responsáveis pela transmissão de informação sobre a BME[102] que se instalou em Warmi no contexto dos ataques terroristas de tal grupo, responsáveis pela decretação do estado de emergência[103]. A CtIDH, entretanto, entende "que nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da CBP"[104]. Para que se tenha como infringido dito instrumento, o Tribunal, baseado no artigo 1 da CBP, estabeleceu que se requer que a violação esteja baseada em razões de gênero e eventualmente enquadrada em um

---

[101] CtIDH. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguay.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C, Nº. 155, Par. 102.
[102] Pergunta de esclarecimento Nº 42.
[103] Caso Hipotético, pars. 8 e 9.
[104] CtIDH. *Caso Perozo e outros v. Venezuela.* Mérito. Sentença de 28/01/2009. Série C, Nº 195, par. 295.

conhecido contexto de violência contra as mulheres[105]. Os serviços prestados por elas durante a estadia na BME (lavar, cozinhar e limpar)[106] configuram, como já assinalado, trabalhos ordinários exigidos de pessoa em estado de detenção, havendo também a presença de detentos do sexo masculino na base[107], não sendo, portanto, baseados em questões de gênero.

Conforme a obrigação de garantia, em matéria de direitos humanos, o Estado não pode limitar-se a não incorrer em condutas violadoras dos direitos consubstanciados na CADH, mas deve também empreender ações positivas. Estas ações consistem em todas aquelas que se mostrem necessárias para possibilitar que as pessoas sujeitas à sua jurisdição possam exercer e gozar de seus direitos e liberdades[108].

Nesse âmbito, o Estado de Naira demostrou grande interesse e comprometimento no combate à violência de gênero com a criação de diversos programas e órgãos com tal propósito. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará ressalta a importância da reforma legislativa dos Estados no que se refere à violência contra as mulheres, pois esta pode proporcionar uma base para um enfoque integral e de gênero eficaz no combate a tal violência. Tanto para a CBP[109] quanto para a CIDH[110], o acesso à justiça constitui a primeira linha de defesa dos direitos humanos das vítimas de violência de gênero. Requer-se, portanto, que seja simples e eficaz e que conte com garantias protetivas às vítimas que denunciem casos de violência, sendo assim um recurso não apenas processual, mas também um meio preventor da violência.

---

[105] CtIDH. *Caso Gonzaléz e outras v. México.* Mérito. Sentença de 16/11/2009. Série C, Nº 205, par. 231.
[106] Caso Hipotético, par. 28.
[107] Pergunta de esclarecimento Nº 50.
[108] MEDINA QUIROGA, Cecilia. Convenção Americana: Teoria e Jurisprudência. Vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, devido processo e recurso judicial. Santiago de Chile: Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade do Chile, 2005, pág. 17.
[109] Convenção de Belém do Pará, artigo 7.d e 7.f.
[110] *Informe sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas* (OEA/Ser.L/V/II). Washington, D.C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos, 2007.

Diante disso, o Estado de Naira, oferece rever sua legislação atual sobre feminicídio, violência, discriminação e temas de identidade de gênero com ampla participação cidadã[111] em acordo com a recomendação do Comité de Expertas sobre a institucionalização da participação da sociedade civil no design, execução e avaliação dos planos nacionais de violência contra a mulher[112], além de implementar também a PTZVG, que igualmente contou com a participação de vítimas para sua redação[113].

Na obrigação de tomar medidas efetivas condizentes a enviar uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres não é aceitável e nem permitida[114] e considerando que o Judiciário pode ser um reprodutor de estereótipos[115], o Estado nairense criou a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, responsável pelo treinamento e formação obrigatória para juízes, promotores e demais funcionários[116], sendo este um importante diferencial posto que de 28 Estados da América Latina e Caribe, apenas 7 possuem plataformas para capacitação obrigatória a funcionários[117].

No que tange ao apoio oferecido às vítimas de violência e suas respectivas famílias, foi criado o Programa Administrativo de Reparações e Gênero, que implementará medidas de reparação às vítimas de violência de gênero[118] como recomendado pelo MESECVI[119] além de o Estado oferecer também apoio aos filhos gerados da violação sexual, visto que a interrupção da

---

[111] Caso Hipotético, par. 21.
[112] MESECVI. *Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará*/2012, Recomendação Nº 20.
[113] Caso Hipotético, par. 19.
[114] Guia para aplicação da CBP, 2014, pág. 45.
[115] Comitê CEDAW. *1º - 5º Relatórios periódicos*/Brasil/2012. UN Doc. CEDAW/C/BRA/1-5, págs. 41, 43 e 56.
[116] Caso Hipotético, par. 20.
[117] CEVI. *Informe de expertas*. Respostas dos Estados ao Questionário enviado pelo CEVI.
[118] Caso Hipotético, par. 22.
[119] MESECVI. *Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará*/2012, Recomendação Nº 32.

gravidez ainda não foi despenalizada no Estado de Naira[120]. Foram criados também um Comitê de Alto Nível, para que o Poder Executivo explore a possível reabertura dos casos penais e uma Comissão da Verdade (CV), que assumirá em caráter de urgência a investigação dos fatos[121], sendo esta outra importante recomendação do CEVI[122].

Diante do exposto, reitera-se que o artigo 7 da CBP foi devidamente cumprido no caso das irmãs Quispe e que as medidas oferecidas pelo Estado satisfazem os requerimentos da Convenção.

4. Petitório

Considerando todo o exposto, o Estado de Naira requer o conhecimento da exceção preliminar arguida para que a Corte se declare incompetente para conhecer de violações à CBP no período temporal considerado. Em relação ao mérito, requer a improcedência da demanda visando a não responsabilização internacional do Estado de Naira no presente caso.

---

[120] Caso Hipotético, par. 35.
[121] Caso Hipotético, par. 34.
[122] MESECVI. 2012. *Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará*, Recomendações Nº's 45 e 51.